



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10
Recurso nº. : 011.513 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : THALES NUNES SARMENTO
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.346

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário de origem não comprovada, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10
Acórdão nº. : 102-44.346
Recurso nº. : 011.513
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e PORT. MF nº 333/97, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, recorre de sua decisão constante das páginas 467 a 496.

Trata a presente lide de lançamento suplementar realizado originado pela omissão de rendimentos recebidos tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses dos exercícios de 1991 a 1993, relacionados na folha de continuação do auto de infração e arbitramento com base em depósitos bancários.

A autuação monta 11.293.700,20 UFIR, sendo 4.332.940,40 de IRPF, 2.745.090,22 de juros de mora calculados até 07/95 e multa de ofício de 4.215.665,58; fatos esses descritos no auto de infração que contém também o enquadramento legal e os demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fis. 185/216, alegando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE - anulação da autuação, por ocorrência de homologação referente a parte do débito e por total cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003020/95-10
Acórdão nº. : 102-44.346

MÉRITO

Inexistência de obrigação legal de manter, o contribuinte pessoa física, documentos bancários. Transcreve a legislação referente à obrigatoriedade da guarda dos documentos referentes a abatimentos e deduções.

Total ilegalidade do ato da autoridade que presumiu omissão de receita onde a lei não o permite, pois tomou o total de depósitos sem comprovante, sem individualizar cada depósito e, portanto, sem possibilitar a comprovação.

A presunção é no mínimo absurda pois o fato de haver lançamentos a crédito nas contas-correntes do impugnante não implica em omissão de receita e também porque os lançamentos bancários não consubstanciam qualquer fato gerador do imposto de renda.

Elabora quadro explicativo e dá explicações para os depósitos realizados, nos quais relaciona transferências entre contas-correntes, resgates de aplicações financeiras, dividendos recebidos, estornos contábeis, reembolsos de despesas, recebimentos por conta e ordem de terceiros, empréstimos tomados de terceiros.

Os valores lançados a título de acréscimo patrimonial a descoberto é indevido pois a fiscalização, à falta de provas concretas valeu-se o expediente das presunções simples que tanto arripio causam ao direito tributário. A autoridade lançadora ignorou que o contribuinte possuía outros ativos financeiros, tais como aplicações financeiras em geral, ouro, ações etc., bem como passivos diversos, cuja movimentação haveria de ser considerada em uma apuração da variação patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-44.346

Passa a dar explicações sobre as movimentações financeiras, como intuito de justificar os acréscimos patrimoniais.

Discorda da multa de 100% aplicada argumentando que só seria devida a partir de setembro de 1991 pois a lei 8.218/91 foi editada em agosto de 91.

Discorda da exigência da TRD de fevereiro a julho de 1991.

O julgador monocrático em decisão de folhas 48 a 72, rejeitou as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa julgou improcedente o lançamento, pelos seguintes motivos.

O lançamento com base em depósitos bancários, por não ter a autoridade lançadora cumprido requisito essencial previsto no parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nr. 8.021/90 por não ter comprovado sinais exteriores de riqueza.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto por não ter ficado perfeitamente caracterizado nos autos a sua existência.

De sua decisão o delegado recorreu a este Tribunal Administrativo.

Esta Câmara em sessão realizada no dia 06 de janeiro de 1998, através do acórdão nr. 102.42.588, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do DRJ, anulando portanto a decisão singular.

Nova decisão monocrática foi proferida conforme folhas 090 a 119, onde o DRJ afastou as preliminares e deferiu parcialmente a impugnação, mantendo apenas parte do acréscimo patrimonial a descoberto, reduziu a multa de ofício de 100% para 75% e a TRD de fevereiro a julho de 1991, bem como aplicou a IN 46/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-44.346

De sua decisão recorreu a este Conselho.

O processo foi desmembrado ficando o recurso de ofício no processo original, de nr. 10580.003020/95-10 e o recurso voluntário no presente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.003020/95-10

Acórdão nº. : 102-44.346

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Analisando os autos verifico que o julgador monocrático, na parte exonerada, interpretou corretamente a legislação e em consonância com a jurisprudência, administrativa e judicial, excluiu os valores tributados com base no fluxo de caixa negativo que considerou o movimento bancário, nos períodos em que não ficaram demonstrados os sinais exteriores de riqueza.

A decisão quanto à parte exonerada está correta, pelo que, conheço o recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.


JOSÉ CLÓVIS ALVES